



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006520-82.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é apelada CLARICE LUCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1006520-82.2023.8.26.0541
Apelante: MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL
Apelada: CLARICE LÚCIO DA SILVA
Comarca: SANTA FÉ DO SUL
Juiz: DR. RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA
Voto nº: 24.178 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c.c. condenatória – Servidora pública da Municipalidade de Santa Fé do Sul – Auxiliar de Serviços Gerais – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo – Sentença de procedência parcial decretada em primeiro grau.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo técnico que constatou que a autora labora em atividades insalubres – Direito ao recebimento do adicional em grau máximo, conforme requerido em sua inicial – Inteligência dos art. 131 e 134, da LCM n. 79/02.

TERMO INICIAL – Diferenças devidas a partir do momento em que a servidora passou a exercer as atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal – Laudo técnico meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso – Precedente desta C. Câmara de Julgamento – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL contra a r. sentença reproduzida a fls. 361/365, que julgou parcialmente procedente o pedido em ação declaratória c.c. condenatória proposta por CLARICE LÚCIO

DA SILVA, reconhecendo o seu direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento). Houve a condenação da vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a vencida apelou a fls. 372/388, alegando, em suma, a ausência do direito da requerente ao recebimento do adicional de insalubridade. No mais, impugnou o termo inicial da condenação, rogando para que este se dê a partir da elaboração do laudo técnico, que atestou a atividade insalubre. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 392/403.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido em ação declaratória c.c. condenatória, reconhecendo o direito da autora, ora apelada, ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento).

A respeitável sentença merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 662.272/RS,

j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Com efeito, a pretendida verba tem previsão constitucional que, nos termos do art. 7º, inciso XXII, consagra o direito do trabalhador ao recebimento de adicional para atividades que sejam penosas, insalubres ou perigosas, cujo pagamento ocorrerá na forma da lei.

Aos servidores públicos do Município de Santa Fé do Sul, não obstante ao regime de contratação, o adicional de insalubridade encontra previsão nos artigos 131 e 134, da Lei Complementar Municipal n. 79/02, que assim dispõem, *in verbis*:

“Artigo 131 - Será concedida gratificação:

(...)

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

(...)

Artigo 134 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta,

vinte e dez por cento, sobre o salário mínimo nacional, em sentido estrito, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”.

Extrai-se do dispositivo legal supra transcrito que os servidores que exerçam atividades insalubres fazem jus a adicional calculado sobre o valor do salário mínimo.

No presente caso, houve a realização de perícia técnica (fls. 323/344) para o fim de se verificar se as atividades desenvolvidas pela autora se configuram como nocivas em grau máximo.

O *expert* assim concluiu, *in verbis*:

“(…) Conclui-se que as atividades do reclamante NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição a AGENTES QUÍMICOS, conforme Anexos 11 e 13 da NR-15 e SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES em GRAU MÁXIMO (40%) por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS, conforme Anexo 14 da NR-15, Portaria nº 3.214/78.” (fls. 336)

Frise-se, ademais, que, diferentemente da alegação da apelante, o *expert*, esclareceu que a autora diariamente realiza higienização e recolhimento de lixos de banheiros públicos de grande circulação de pessoas. (fls. 333/335)

Ainda, observa que não há comprovação de entrega de EPIs (fls. 328/329) e, mesmo que houvesse a utilização destes referidos equipamentos apenas amenizam da exposição aos agentes nocivos à saúde, mas não os neutralizam e/ou eliminam.

Portanto, como já bem decidiu o juízo *a quo*, a autora faz jus ao percebimento do adicional de insalubridade, conforme requerido em sua inicial, uma vez que exerce atividades insalubres, em grau máximo, no exercício de seu cargo.

Quanto ao termo inicial da condenação, também descabe razão à apelante, merecendo prevalecer a r. sentença.

Neste ponto, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.

E isto por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde

o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

Em uma situação como tal, deixa-se ao desamparo o funcionário que trabalhe em condições insalubres ou perigosas por anos a fio, sem perceber uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em condições mais penosas, em um claro descumprimento de nossa Magna Carta, que estende ao servidor público os direitos garantidos a todos os trabalhadores em geral.

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.

Não se olvida que o tema foi pacificado pelo C. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 413 – RS (2017/0247012-2), de Relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, em

sentido oposto, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de

presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.”

Todavia, o referido pedido de uniformização de interpretação de lei fundamenta-se no art. 14, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente “*quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*”.

Portanto, não se aplica à Justiça Comum e nem é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do CPC.

Aliás, este é o posicionamento já adotado por esta C.
Câmara de Julgamento:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de insalubridade São José do Rio Pardo. Merendeira pretensão de recebimento do adicional de insalubridade. Benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 2.712/04) regulamentado pela Lei nº 4.879/17. Perícia atestando a existência de condição insalubre em grau médio. Exposição a agentes biológicos (cloro e detergente) e agente físico (calor). Falta de treinamento e de fornecimento de EPI's a reforçar a insalubridade. Adicional devido enquanto perdurar situação. Precedentes. Sentença, quanto ao ponto, mantida. Termo inicial da concessão. Benefício devido desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial de natureza declaratória apenas comprova situação preexistente. Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável por versar sobre situação diversa. Consectários legais nos termos do decidido nos Temas nºs. 810/STF e 905/STJ. Reexame e recurso do Município não providos. Provido o da autora. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1003435-93.2017.8.26.0575; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, descabe razão à apelante, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora